

CONTRIBUINTE	AUTO DE INFRAÇÃO	DECISÃO
15.199.789-6 - ALTAMIRA MADEIRAS LTDA	102006510000148-0	2ª CAMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO - RECURSO 3348 DE OFÍCIO - QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E REDUZIU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
177.792.512-68 - ELZA ALVES DA COSTA	102007510003351-6	1ª INSTÂNCIA - DECLARAR DEVIDO.
15.129.184-5 - JOSÉ FAUSTINO GOMES	030302	1ª INSTÂNCIA - INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

MARLÚCIA CARDOSO FERREIRA

Coordenadora CERAT - ALTAMIRA

SUPRIMENTO DE FUNDOS - ABRIL / 2009 - DAD/CGRF

Portaria: nº 0559-01.04.2009-CECOMT- BASE CANDIRU

Suprida : JAQUELINE DOS SANTOS RODRIGUES

33.90.30-R\$ 3.396,00

PERÍODO DE APLICAÇÃO : ABRIL / 2009

PORTARIA: Nº 0560-01.04.2009-CERAT BELÉM

Suprida :FRANCIMERE TEIXEIRA DA SILVA MELO

33.90.30- R\$ 100,00

33.90.39- R\$ 700,00

PERÍODO DE APLICAÇÃO: ABRIL / 2009

Portaria: nº 0561-01.04.2009- ESCOLA FAZENDÁRIA

Suprido : RUI GUILHERME PEREIRA DA COSTA

33.90.30-R\$ 450,00

PERÍODO DE APLICAÇÃO: ABRIL / 2009

PORTARIA: Nº 0562-01.04.2009- CGAL - COORDENAÇÃO

Suprido : JAIRO MESCOUO DA SILVA

33.90.30-R\$ 1.850,00

33.90.39-R\$ 450,00

PERÍODO DE APLICAÇÃO: ABRIL / 2009

PORTARIA: Nº 0563-01.04.2009- CECOMT-ITINGA

Suprida : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE SOUSA

33.90.30-R\$ 1.919,00

33.90.39-R\$ 2.020,00

PERÍODO DE APLICAÇÃO: ABRIL / 2009

PORTARIA - COFAZ

AUTOS DA SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº

157/1998 PUBLICADA NO DOE DE 09/02/1998.

JULGAMENTO

Vistos e examinados os Autos do presente **Processo de Sindicância nº 002005730006740-5**, instaurado para apurar a deterioração e retirada de peças de 02 (dois) veículos, tipo GOL, um com inscrição da procuradoria e outro da fiscalização da 12ª RF/SEFA, conforme relato do Ministério Público Estadual através do Ofício nº 586/97 -MP/15ºPJS autuado sob o nº 181.508/97 - PG onde consta o depoimento dos nacionais Deoclamar Hervano Pinto; Ernande da Silva Saraiva e Raimundo Costa Araújo, bem como fotos dos veículos que em tese caracterizam supostos ilícitos funcionais ocorridos no âmbito da 12ª RF/SEFA, irregularidade que motivou a imediata instauração de Sindicância, de acordo com a Portaria nº 157/1998-GS/SEFA publicada no DOE de 09/02/1998, fato conhecido no dia 22/12/1997, tendo a Comissão concluído os trabalhos no dia 29/04/1998, sugerindo em seu relatório o arquivamento do processo por falta de provas.

O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, senão vejamos o art. 223 e § 1º, do art. 225, da Lei nº 5.810/94. Transcrevemos:

“Art. 223. A autoridade julgadora preferirá a sua decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo. Art. 225. *omissis*.

§ 1º **O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo”.**

Pacifico é o entendimento dos tribunais superiores que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor.

Ademais, em havendo expressa previsão legal de prazo para prescrição da ação disciplinar, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público envolvido, não deve ser admitida a perda do direito da Administração de punir o servidor num prazo inferior ao prescricional.

Superado o excesso do prazo para julgamento, passo a examinar as principais peças da Sindicância Administrativa, onde observo que os elementos colhidos no curso da peça investigatória não foram suficientes para respaldar uma acusação ou formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar da existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação, como tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade. É, em síntese, o Relatório.

DECIDO:

Acatar as recomendações da Comissão, de acordo com o *caput* do art. 224 da Lei nº 5.810/94, determinando o arquivamento do processo.

Assim, dou como julgado o presente procedimento disciplinar. Belém, 31 de março de 2009.

José Raimundo Barreto Trindade

Secretário de Estado da Fazenda.

ACÓRDÃO**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF SEGUNDA CÂMARA**

(*) ACORDAO N. 2104- 2a. CPJ. RECURSO N. 4462 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510014132-8) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 3. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, artigo 123 do CTN. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que haja a formalização de propriedade por meio de documento próprio junto ao órgão competente. 5. Falta de recolhimento do IPVA sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2009, VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIROS FERNANDO ACATAUASSU NUNES E ANA MARIA SANTIAGO PEREIRA QUE VOTARAM PELA NULIDADE DO AINF.

(*) ACORDAO N. 2105- 2a. CPJ. RECURSO N. 4468 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092007510005135-2) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 3. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, artigo 123 do CTN. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que haja formalização da transferência de propriedade por meio de documento próprio junto ao órgão competente. 5. Falta de recolhimento do IPVA sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. .DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2009, VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIROS FERNANDO ACATAUASSU NUNES E ANA MARIA SANTIAGO PEREIRA QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

(*) **ACORDAO N. 2106- 2a. CPJ. RECURSO N. 4478 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510017435-8) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 3. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, artigo 123 do CTN. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que haja formalização da transferência de propriedade por meio de documento próprio junto ao órgão competente. 5. Falta de recolhimento do IPVA sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. .DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2009, VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIROS FERNANDO ACATAUASSU NUNES E ANA MARIA SANTIAGO PEREIRA QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

(*) ACORDAO N. 2108- 2a. CPJ. RECURSO N. 4474 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012005510004446-8) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 3. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, artigo 123 do CTN. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que haja formalização da transferência

de propriedade por meio de documento próprio junto ao órgão competente. 5. Falta de recolhimento do IPVA sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/03/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2009, VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS FERNANDO ACATAUASSU NUNES E CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

(*) **ACÓRDÃO N. 2109. RECURSO N. 4476 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012007510016092-6). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. A dispensa de pagamento a que se refere o artigo 6º da Lei nº 6.107/96 está condicionada à solicitação efetuada pelo sujeito passivo, antes do prazo do vencimento do imposto, dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda. 3. A falta de recolhimento, no todo ou em parte, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores sujeita o infrator às cominações legais, independentemente do pagamento do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/03/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 31/03/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS FERNANDO ACATAUASSU NUNES E CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

(*) Acórdãos republicados por terem saído com incorreções.

PORTARIA - COFAZ**AUTOS DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 999/1998 PUBLICADA NO DOE DE 11/12/1998.****JULGAMENTO**

Vistos e examinados os Autos do presente **Processo de Sindicância nº 002005730007324-3**, a fim de apurar eventuais responsabilidades do servidor Edevaldo Barroso Estumano, IF nº 5208734/1, Motorista hoje lotado na UECOMT Belém, apontadas na denúncia protocolada sob o nº 157.33/98-Gab/Gov lavradas pelo cidadão identificado como "*Mestre Paiva*", fato conhecido no dia 21/09/1998, tendo a Comissão concluído os trabalhos no dia 08/02/1999, sugerindo em seu relatório o arquivamento do processo, em face do falecimento do denunciante ocorrido em 12/01/99, e tendo em vista a falta de provas para confirmação da denúncia, ou seja, utilização de veículo oficial fora do serviço.

Consoante as principais peças da Sindicância Administrativa, observa-se que os elementos colhidos no curso da peça investigatória não foram suficientes para respaldar uma acusação ou formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar da existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação, como tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade. É, em síntese, o Relatório.

DECIDO:

Acatar as recomendações da Comissão, de acordo com o *caput* do art. 224 da Lei nº 5.810/94, determinando o arquivamento do processo.

Assim, dou como julgado o presente procedimento disciplinar.

Belém, 30 de março de 2009.

José Raimundo Barreto Trindade

Secretário de Estado da Fazenda.

PORTARIA - COFAZ**AUTOS DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATÓRIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 117/2001 PUBLICADA NO DOE DE 19/02/2001.****JULGAMENTO**

Vistos e examinados os Autos do presente **Processo de Sindicância nº 0020057300020544-1**, instaurado para apurar os fatos relativos ao desaparecimento de uma pasta contendo documentos comprobatórios de repasses efetuados pela DICOR/REPARR ao BANPARÁ, no período de janeiro à abril de 2000, fato conhecido no dia 27/11/2000, tendo a Comissão concluído os trabalhos no dia 09/07/2001, sugerindo em seu relatório o arquivamento do processo, em face da recuperação dos documentos em sua totalidade, extinguindo-se a finalidade da mesma, e não havendo prejuízo à Fazenda Pública.

O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, senão vejamos o art. 223 e § 1º, do art. 225, da Lei nº 5.810/94. Transcrevemos:

“Art. 223. A autoridade julgadora preferirá a sua decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo. Art. 225. *omissis*.

§ 1º **O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo”.**

Pacifico é o entendimento dos tribunais superiores que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor.

Ademais, em havendo expressa previsão legal de prazo para prescrição da ação disciplinar, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público envolvido, não deve ser admitida a perda do direito da Administração de punir o servidor num prazo inferior ao prescricional.

Superado o excesso do prazo para julgamento, passo a examinar as principais peças da Sindicância Administrativa, onde observo que os elementos colhidos no curso da peça investigatória não foram suficientes para respaldar uma acusação ou formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar da existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação, como tipicidade do fato, indícios